



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ 05.149.083/0001-07



## **PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 0601019/2025 – SEMS/PMB

Assunto: **Inexigibilidade n. 016/2025 – INEX-CC/PMB**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto a **LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) SANTO ANTÔNIO, VISANDO OFERECER INFRAESTRUTURA ADEQUADA PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E EFICIENTE À POPULAÇÃO, E SUPRIR ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO/PA**, por intermédio do processo de Inexigibilidade de licitação nº **016/2025**, nos termos do Art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo de inexigibilidade encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Certificação inexistência de imóvel público;
- DFD-LOCAÇÃO USF S. ANTONIO;
- ETP LOCAÇÃO USF S. ANTONIO;
- Laudo de vistoria técnica;
- TR LOCAÇÃO USF S. ANTONIO;
- Análise de risco- USF S. ANTONIO;
- Justificativa da escolha da locadora;
- Justificativa do preço proposto;
- Dotação USF S. ANTONIO;
- Minuta do contrato;
- Termo de autorização-Locação garagem;
- Extrato de inexigibilidade- Locação garagem;
- Portaria n. 001.2025-GAB.PMB-Designação de fiscal.

É o relatório. Passo a manifestação.

### **II. ANÁLISE**

#### **II.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DO SERVIÇO ESPECIALIZADO.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ 05.149.083/0001-07



A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa “*proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares*”.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos art. 72 e art. 74 da Lei nº 14.133/21, autorizando à Administração a realizar contratação direta sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ 05.149.083/0001-07



§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme a legislação transcrita acima.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é necessária a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

No caso concreto, afere-se que o imóvel escolhido dispõe de salas amplas que possibilitam a adequada acomodação dos pacientes, consultas médicas e atendimentos de enfermagem, garantindo um ambiente adequado para a execução das atividades da USF Santo Antônio conforme as necessidades administrativas e exigências da legislação aplicável.

Portanto, de acordo com o regramento legal e atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a locação pretendida, sendo possível mediante inexigibilidade de licitação, considerando ainda ter sido comprovada a inexistência de imóveis públicos vagos, bem como o preço pactuado estar de acordo com o praticado no mercado.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

Quanto as demais formalidades do processo de inexigibilidade requeridas pela Lei nº 14.133/21, todas encontram-se devidamente cumpridas no processo administrativo em questão.

### **III. CONCLUSÃO**

Portanto, opina-se pelo prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação nº 016/2025 – INEX-CC/PMB encaminhada a esta Procuradoria, para a **LOCAÇÃO DO IMÓVEL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ 05.149.083/0001-07



**PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) SANTO ANTÔNIO, VISANDO OFERECER INFRAESTRUTURA ADEQUADA PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E EFICIENTE À POPULAÇÃO, E SUPRIR ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO/PA, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 14.133/21, em especial o disposto nos art. 72 e art. 74, V.**

É o parecer.

Bonito, 07 de janeiro de 2025.

---

**FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS**

**PROCURADORA-GERAL**

**MUNICÍPIO DE BONITO/PA**